



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA FERNANDA GALVÃO CARNEIRO LEÃO

**A (IN)ADEQUAÇÃO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL NO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PROCESSO DE
CONHECIMENTO**

Recife

2024

MARIA FERNANDA GALVÃO CARNEIRO LEÃO

**A (IN)ADEQUAÇÃO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL NO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PROCESSO DE
CONHECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil. Direito Civil.

Orientador(a): Ravi de Medeiros Peixoto.

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Leão, Maria Fernanda Galvão Carneiro.

A (in)adequação da suspensão processual no incidente de desconsideração da personalidade jurídica em processo de conhecimento / Maria Fernanda Galvão Carneiro Leão. - Recife, 2024.

50 p.

Orientador(a): Ravi de Medeiros Peixoto

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Processo de conhecimento. 3. Suspensão. 4. Cabimento. I. Peixoto, Ravi de Medeiros. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA FERNANDA GALVÃO CARNEIRO LEÃO

**A (IN)ADEQUAÇÃO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL NO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PROCESSO DE
CONHECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 13/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Ravi de Medeiros Peixoto (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Murilo Teixeira Avelino (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Me. Arthur Telles Nébias (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Ingressar na Faculdade de Direito do Recife era um sonho meu. Ter tido a oportunidade de estudar na casa onde o meu avô Nilzardo foi professor e tanto se dedicou ao estudo e ensino do Direito é uma realização pessoal e acadêmica muito significativa.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Patrícia e Virgínio, que não mediram esforços para contribuir com o meu crescimento pessoal e profissional ao longo da graduação. Sem vocês eu não teria chegado onde estou – gratidão e admiração pelos dois hoje e sempre.

À minha irmã, Juliana, pela parceria e companheirismo, e por estar presente tanto na hora dos desafios, quanto na das conquistas (ainda que à distância).

Ao meu namorado, Mauro, por todo o carinho, paciência e incentivo. Você esteve ao meu lado em cada passo dessa fase final do curso e eu não poderia imaginá-la sem a sua companhia.

Não poderia deixar de prestar meus agradecimentos também aos meus amigos, que foram uma fonte essencial de apoio, alegria e motivação durante todo esse percurso. Agradeço pelas conversas inspiradoras, pelo ombro amigo nos momentos difíceis e por celebrarem cada etapa ao meu lado. Vocês fizeram dessa jornada algo mais leve e especial, lembrarei sempre com muito afeto e saudade dos momentos compartilhados durante esses anos.

Por último, sou grata aos meus professores, em especial ao Professor Frederico Koehler, com quem tive o prazer de manter um contato maior durante a monitoria da disciplina de Direito Processual Civil II, e ao meu orientador, Professor Ravi Peixoto, pela disponibilidade e orientação.

RESUMO

A finalidade do presente trabalho de conclusão de curso é, com base nos estudos de Direito Processual Civil, explorar questões fundamentais relativas ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica. O estudo se pautará, inicialmente, em um breve histórico do surgimento do conceito de pessoa jurídica e da doutrina da descon sideração, perpassando seus principais conceitos, para depois tratar da incorporação da *disregard doctrine* no ordenamento jurídico pátrio através do IDPJ. Feito este exame geral, será momento de debruçar-se criticamente, em especial, acerca do processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em processo de conhecimento. Faz-se compreender os contornos do instituto jurídico contido no artigo 134, §3º do Código de Processo Civil, o qual determina que, instaurado o incidente de descon sideração, o processo de origem será suspenso, salvo se a instauração do incidente tiver sido pleiteada por ocasião da petição inicial. A ideia é trazer debates quanto a pontos que já se mostram controversos doutrinariamente, pondo em xeque os princípios da economia e da celeridade, bem como o binômio necessidade/utilidade.

Palavras-chave: Incidente de descon sideração da personalidade jurídica; Processo de conhecimento; Suspensão; Cabimento.

ABSTRACT

The purpose of this thesis is to explore fundamental issues related to the incident of disregard of legal personality, based on studies in Civil Procedural Law. Initially, the research will provide a brief history of the emergence of the concept of legal entity and the disregard doctrine, covering its main concepts, to then address the incorporation of the disregard doctrine into the national legal system through the IDPJ. After this general examination, the focus will shift to critically analyzing the processing of the incident of disregard of legal personality in cognizance proceedings. The contours of the legal institute contained in Article 134, §3 of the Code of Civil Procedure, which stipulates that once the incident of disregard is initiated, the original judicial proceeding will be suspended, unless the incident was requested at the time of the initial petition, will be scrutinised. The aim is to bring debates on points that are already doctrinally controversial, questioning the principles of economy and celerity, as well as the necessity/utility binomial.

Keywords: Incident of disregard of legal personality; Judicial proceeding; Suspension; Suitability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HISTÓRICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	12
2.1 SURGIMENTO DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA	12
2.2 ADVENTO DA DOUTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	17
3 INCORPORAÇÃO DA <i>DISREGARD DOCTRINE</i> NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	25
4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO	30
4.1 SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.....	30
4.2 CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como fim analisar algumas questões relacionadas ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, disciplinado no Código de Processo Civil de 2015 entre os artigos 133 a 137.

Em linhas gerais, é plausível asseverar que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser compreendida como um instituto que visa o afastamento episódico da autonomia patrimonial da pessoa jurídica nos casos em que a personalidade for utilizada de forma desvirtuada, com o intuito de possibilitar a satisfação de crédito relativo a terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios.

Ora, a pessoa jurídica tem personalidade autônoma, diversa daquela dos que a compõem, o que implica a consequente separação entre os seus patrimônios, possuindo a sociedade a capacidade de adquirir direitos e assumir obrigações próprias.

Por um lado, referida separação serve como incentivo à livre iniciativa e ao desenvolvimento de atividades empresariais, ao passo em que limita os riscos das atividades econômicas e protege os sócios, evitando a sua penalização em decorrência de eventual insucesso econômico da pessoa jurídica.

Ocorre que a história, em contrapartida, já evidenciou abusos na proteção oferecida por essa separação patrimonial, na medida em que muitos sócios passaram a se utilizar da pessoa jurídica como meio de fraudar credores e se beneficiar indevidamente, o que levou ao surgimento da doutrina da desconsideração.

Durante muitos anos as regras referentes à *disregard doctrine* no ordenamento jurídico pátrio eram voltadas apenas ao direito material, prevendo o Código Civil de 2002, em seu artigo 50, hipóteses objetivas em que se é autorizada a desconsideração – para além da separação patrimonial se configurar como empecilho ao adimplemento obrigacional, deve ser comprovado o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A falta de um disciplinamento processual que dissesse respeito ao instituto sob análise representou uma grande lacuna. Caberia às normas processuais estabelecer como seria aferida a ocorrência de algum dos fundamentos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica, atentando, em especial, às

garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Foi apenas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que houve o surgimento do chamado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – modalidade de intervenção de terceiros que permite o levantamento casuístico do véu da personalidade em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Dentre as normas que dizem respeito ao seu processamento, dá-se destaque à norma constante do artigo 134, §2º, do CPC, a qual pressupõe que, instaurado o IDPJ, o processo será suspenso até a prolação da decisão que resolva o incidente. Referida suspensão tem por escopo não permitir que a demanda principal prossiga em descompasso com o incidente, que poderá vir modificar o polo passivo da relação jurídico-processual central.

No que tange ao processo de conhecimento, a suspensão põe em xeque, todavia, diversos aspectos. Ora, é coerente analisar-se primeiramente a responsabilidade dos sócios sem que se saiba sequer se a sociedade é responsável? Não se estaria diante de violação a princípios do direito processual, como o da economia e o da celeridade, caso após a suspensão do processo principal e o julgamento do incidente se reconheça, na verdade, que a sociedade ré da demanda principal não é responsável?

Aliás, as indagações vão além da questão da suspensão do processo principal com a instauração de IDPJ em processo de conhecimento: há sequer necessidade e utilidade na propositura de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ainda na fase de conhecimento?

São estes alguns dos questionamentos que o presente trabalho se propõe a abordar.

A metodologia desta monografia baseia-se, então, em uma inicial análise do surgimento do conceito de pessoa jurídica e exame histórico do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, com enfoque na positivação da técnica processual do IDPJ através do Código de Processo Civil de 2015.

Subsequentemente, buscar-se-á tratar do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em processo de conhecimento, propondo-se a responder os questionamentos formulados alhures.

Será feita pesquisa tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, trazendo concomitantemente algumas noções conceituais e históricas para a adequada

compreensão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e desenvolvimento de olhar crítico sobre o mesmo.

2 HISTÓRICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 SURGIMENTO DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA

A realidade coletiva, ao contrário do que muitos pensam, é anterior à realidade proeminentemente individual¹. Desde os tempos mais remotos, na era primitiva, as primeiras sociedades se desenvolveram a partir da vida em coletividade².

Isso porque o homem isoladamente, como pessoa física, desde cedo se percebeu pequeno para a atingir muitos de seus objetivos, passando a conjugar esforços e formar agrupamentos com o intuito de superar as suas limitações pessoais.

Foi exatamente a partir deste espírito coletivo, isto é, do fato de que o homem é tipicamente um ser gregário com tendência a conviver em grupos³, mantendo-se constantemente motivado pela possibilidade de obtenção de maiores resultados através da colaboração e soma tanto de esforços, quanto de capitais, que vieram a ser concebidas estruturas sociais mais complexas e desenvolvidas as chamadas pessoas jurídicas, hoje disciplinadas pelo direito.

Ocorre que o surgimento da pessoa jurídica se trata de fenômeno foco de longa evolução. Por muito tempo foi possível observar uma verdadeira dificuldade em se aceitar e entender como entes não humanos poderiam ser reconhecidos como sujeitos de direito – algo que, ao menos inicialmente, parecia ser extensível apenas ao homem, por se tratar de ser dotado de vontade própria.

Ora, o Direito é uma ciência diretamente relacionada ao ser humano, cujas principais características são a inteligência e a vontade. Para equiparar, portanto, outros entes ao homem, far-se-ia necessário tratá-los de forma semelhante, isto é,

¹ “são as teorias contratualísticas, dos Sofistas até Rousseau, que nos habituaram a pensar o desenvolvimento da história segundo um esquema que vai ‘do indivíduo à sociedade’, ‘do singular ao coletivo’, e as ideias evolucionistas que nos condicionaram a considerar os processos históricos como um desenvolvimento segundo um esquema biológico ‘do mais simples ao mais complexo’” [Tradução livre]. ORESTANO, Riccardo. **Il problema delle Persone Giuridiche in diritto romano**. Torino: Giappichelli, 1968, v. 1. p. 82.

² A este respeito elucida Gilissen: “Qualquer que seja a estrutura da linhagem, chega-se quase sempre à formação de grupos relativamente extensos, os clãs. Como a lei do mais forte predomina nas sociedades arcaicas, os membros do mesmo clã terão tendência a reforçar os laços que os unem de maneira a poderem fazer frente aos inimigos comuns. Estes laços vão subsistir para além da pessoa física dos indivíduos, mesmo depois da morte” (GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Traduzido por A.M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979. p. 42).

³ É nesse sentido o brocardo *ubi homo, ibi societas*, que se traduz em “onde há homem, há sociedade”.

equipará-los a uma figura antropomórfica capaz de compreender e de querer. E foi exatamente isso o que foi feito quando da concepção da chamada pessoa jurídica⁴.

A princípio, pode-se constatar que aos romanos não era desconhecido o conceito de coletividade, reportado como *universitas*. Quando observadas as relações comerciais datadas do período romano antigo, patente era a formação de associações voltadas para operações mercantis de terra e mar⁵ que evidenciavam a gênese de características relacionadas às pessoas jurídicas, quais sejam, unidade de atribuição de direitos e independência entre seus membros⁶.

O direito romano, todavia, jamais efetivamente atribuiu o termo *persona* a entes abstratos. O vocábulo era exclusivamente utilizado para designar o ser humano⁷ ou, na linguagem teatral, para fazer referência à máscara, que representava um personagem encarnado por um homem⁸.

Importa ressaltar que, ao referir-se ao ser humano como *persona*, os romanos não estavam fazendo qualquer associação com a noção de capacidade. O termo se reportava simplesmente à pessoa humana que vive e respira – até mesmo um escravo, que não possuía nenhuma capacidade jurídica reconhecida e não podia ser detentor de direitos ou obrigações, era considerado uma *persona*⁹.

Foi apenas através dos canonistas que o termo *persona* passou a ser empregado de forma mais abstrata, qualificando, de forma ficta, os entes coletivos¹⁰. O Direito Canônico veio a tratar da noção de *persona universitatis* e *persona collegii*, prevendo, em síntese, que *universitas est persona: universitas est quoddam individuum* – a universalidade é quase um indivíduo¹¹.

⁴ PEROZZI, Silvio. **Istituzioni di diritto romano**. 2ª ed. Roma: Atenas, 1928, v. 1. p. 565.

⁵ Presença de referidas associações resta evidenciada em passagem da época contida no Título XXV das Instituições de Justiniano, consoante ressalta Rubens Requião (As tendências atuais da responsabilidade dos sócios de sociedades comerciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 67, n. 511, mai./1978, p.12).

⁶ DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade dos administradores por dívidas das sociedades limitadas**. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 29.

Os juristas romanos reconheciam, na prática, a existência de órgãos dotados de direitos e deveres, embora não usassem uma terminologia técnica e geral a esse respeito. GAUTHIER, Albert. **Roman Law and its contribution to the development of Canon Law**. 2ª ed. Ottawa: Faculty of Canon Law, Saint Paul University, 1996. p. 49.

⁷ IMPALLOMENI, Giuseppe. *Persona Giuridica - Diritto Romano*. In: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto. **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTET, 1965. v. XII. p. 1.029.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1. p. 98.

⁹ BIONDI, Biondo. **Il Diritto Romano**. Bolonha: Licinio Cappelli Editore, 1957, v. XX. p. 259.

¹⁰ CARTAXO, Ernani Guarita. **As pessoas jurídicas em suas origens romanas, evolução e conceito**. Curitiba: Paranaense, 1943. p. 182-183.

¹¹ BENARRÓS, Myriam; ROMANO, Renzo Fonseca. O conceito de pessoa jurídica e sua problemática: a desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil**. Jundiaí, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020. p. 112.

O principal canonista medieval que, segundo estudiosos¹², remonta a esta época e pode ser considerado o verdadeiro pai da personalidade jurídica, é o genovês Sinibaldo Fieschi, mais conhecido como Papa Inocêncio IV.

A sua mais relevante obra, denominada *Apparatus super quinque libris Decretalium*, que escrevera ao tempo em que fora eleito para o papado, tece comentários acerca das decretais de autoria do pontífice Gregório IX. Fieschi sinalizou o primeiro uso da noção de um grupo – *collegium* ou *universitas* – como um tipo de pessoa ficta, imaginada, que, apesar de se tratar, na realidade, de um conjunto de seres, poderia agir como um ser singular.

Em passagem, ao tratar do *Liber Sextus*, ele consagra que aquele com cargo em casa religiosa deve fazer um juramento definitivo *in anima sua*, isto é, jurando pela própria alma. Ora, embora evidente que um *collegium* não compartilha de uma alma comum, Sinibaldo Fieschi vem a insistir que um membro pode jurar em nome do colegiado como um todo, uma vez que, agindo no coletivo, assumirá o colegiado a figura de uma pessoa – uma pessoa fictícia:

(...) Além disso, disso, diga-se, pela autoridade desta decretal, que hoje é lícito a todos os colégios prestar juramento por meio de alguém, e isto porque, fingindo-se ser o colégio uma pessoa, em litígio da universidade, é justo que [os associados] por meio de um jurem. Permite-se [também] que possam prestar juramento por si mesmos, se assim desejarem [os membros do colégio]. (...) ¹³

Perceba-se, todavia, que em momento algum Fieschi chega a apontar que um colegiado ou qualquer outra entidade corporativa é de fato uma pessoa – ele se cinge a invocar que o *collegium* pode vir a ser imaginado como uma. A *persona* não é, pois, inerente à realidade da entidade corporativa, é, na verdade, imaginada na mente do jurista¹⁴.

O uso da palavra *persona* como termo jurídico corporativo por Fieschi foi bastante limitado, mas a ideia criou raízes. As concepções de capacidade jurídica

¹² KOESSLER, Maximilian. The person in Imagination or persona ficta of the corporation. **Louisiana Law Review**, Baton Rouge, v. 9, n. 4 (May 1949). p. 436; e DEWEY, John. The Historic Background of Corporate Legal Personality. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 35, n. 6 (April 1926). p 655-673.

¹³ (...) *Vel dic, quod autoritate huius decret. hodie licitum est omnibus collegiis per alium iurare, et hoc ideo, quia cum collegium in causa universitatis fingatur una persona, dignum est, quod per unum iurent, licet per se iurare possint, si velint (...)* (Apparatus, II, 20, 57, 5). In: SILVA, Austréia Magalhães Candido da. **Da “Lex Iulia de collegiis” e seus efeitos sobre a responsabilidade patrimonial das corporações romanas**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 9.

¹⁴ PIETRZYK, Pius O.P. **Priories are people, too: the juridic personality of religious houses and priories of the order of preachers of the province of St. Joseph in Canon Law and the Civil Law of the United States of America**. Thesis (Dissertatio ad Lauream) - Pontifical University of Saint Thomas Aquinas, Rome, 2017. p. 69.

nos textos do direito canônico medieval pavimentaram o caminho para a formulação da ideia concreta do que posteriormente viria a ser denominado “pessoa jurídica”.

A forma moderna da figura é resultado da doutrina desenvolvida especialmente a partir das ideias de F. K. von Savigny, epígono da Escola Histórica, e da subsequente construção teórica que reflete até os dias de hoje, voltada para a necessidade de uma resposta à realidade, e não somente uma argumentação acadêmica.

No contexto do século XIX, após a Revolução Francesa e a Revolução Industrial – períodos de grandes convulsões políticas e mudanças na relação entre capital e trabalho –, as teorias a respeito da personalidade jurídica começaram a se desenvolver, sobretudo na Alemanha.

Savigny foi o principal responsável por, na terra germânica, utilizar o termo “pessoa jurídica” e compreendê-lo como o contrário à pessoa natural¹⁵ – sujeito que não existe como pessoa e se trata de uma construção do direito para fins jurídicos, que necessita de representação humana em todos os seus atos¹⁶.

Em paralelo, à época, vinha sendo utilizada a terminação “pessoa moral”, a qual foi rejeitada pelo jurista alemão sob o fundamento de que seria confusa – a um porque a essência do ente é imprecisa e não está vinculada a questões morais, e a dois porque, via de regra, a palavra moral é utilizada como contrária à “imoral”, soando como um julgamento sobre bondade e certo ou errado, quando, na verdade, a “pessoa moral” em nada se relaciona com a qualidade boa ou má do comportamento humano¹⁷.

A teoria de Savigny, que reflete o espírito individualista do seu tempo, é conhecida como a teoria da ficção legal, e isto se dá justamente porque ele entende que pessoas jurídicas são sujeitos artificiais, criados pela lei com base em simples ficção, por exclusiva vontade do legislador, para fins de garantir um *modus operandi* prático e facilitar o funcionamento de entes corporativos.

Ao conjecturar que somente aqueles dotados de vontade poderiam, por si próprios, ser detentores de direitos subjetivos, referida teoria tornou-se, todavia, alvo

¹⁵ Vale ressaltar que Orestano aponta, no entanto, que, previamente à Savigny, o alemão Arnold Heise já havia principiado a teoria sobre personalidade jurídica desenvolvida por aquele e cunhado o termo (ORESTANO, Ricardo. *Op. Cit.*, p. 20-21).

¹⁶ SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Traité de Droit Romain**. 1ª ed. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1855. p. 229-235.

¹⁷ SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Jural relations or, the Roman Law of persons as subjects of jural relations**: being a translation of the second Book of Savigny's system of modern roman law. Traduzido por W. H Rattigan. Londres: Wildy & Sons, 1884. p. 176.

de críticas. Ora, se as pessoas jurídicas não têm existência real e não passam de mera abstração legal, questiona-se quem teria criado o Estado, que é pessoa jurídica de direito público por excelência¹⁸.

Atualmente a teoria mais aceita pela nova geração de civilistas que procuram justificar a existência de pessoas jurídicas é a teoria da realidade técnica de Hauriou, desenvolvida em sua obra "*Précis de droit constitutionnel*", que constitui uma combinação entre a teoria da ficção de Savigny, já supramencionada, e a teoria da realidade orgânica ou objetiva de Gierke e Zitelmann¹⁹.

Isso porque a teoria de Hauriou, ao reconhecer e conciliar aspectos de ambas as concepções, se mostra como uma vertente mais moderada, consagrando que a pessoa jurídica tem sim existência real, mas não é uma ficção nem uma realidade física. A sua personificação é que deriva de construção legal, ficta, para fins de que obtenha capacidade jurídica própria – o Estado pode outorgar-lhe personalidade para que integre o universo jurídico de forma equiparada à pessoa natural, seja por questão de necessidade ou conveniência²⁰.

Com o conceito de pessoa jurídica aprimorado, tem-se nela uma verdadeira técnica da separação patrimonial: um centro distinto de seus membros capaz de adquirir e exercer direitos e, ao mesmo tempo, de contrair dívidas e obrigações próprias²¹. É nesse sentido a disposição do artigo 49-A, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, o qual dispõe que "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", tendo autonomia patrimonial.

Naturalmente, a atribuição de personalidade jurídica passou a permitir aos indivíduos o alcance de resultados substanciais, especialmente considerando que a limitação de responsabilidade importou em relevante fomento da atividade mercantil,

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, v. 1. p. 210.

¹⁹ A teoria da realidade orgânica ou objetiva de Gierke e Zitelmann, que parte de estudo sociológico, considera as pessoas jurídicas como "organismos naturais" que independem de analogias ou ficções para determinar sua personalidade jurídica e que podem ser dotados de existência real e vontade própria. BENARRÓS, Myriam; ROMANO, Renzo Fonseca. *Op. Cit.*, p. 115.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021, v. 1. p. 217.

²¹ Nas palavras de Stolze e Pamplona Filho, compreende-se a pessoa jurídica como "o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *Op. Cit.*, p. 207). Já para Maria Helena Diniz, seria ela "a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações" (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1. p. 264). A título exemplificativo veja-se também a definição de pessoa jurídica segundo Cunha Gonçalves: "associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeito de direito" (GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil, ed. bras.** São Paulo: Max Limonad, 1955. p. 917).

segregando riscos e facilitando a captação de recursos.

Ocorre que não tardou até que fosse possível observar em diversos casos concretos o uso indevido do “escudo” da personalidade²². Ao passo em que as prerrogativas conferidas pela limitação de responsabilidade se sedimentaram, começaram, por vezes, a ser exercidas de maneira abusiva, pondo em xeque a tutela do crédito e a segurança jurídica.

2.2 ADVENTO DA DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ora, da mesma forma em que se celebra a criação da pessoa jurídica, em razão dos diversos benefícios trazidos diante da máxima romana *societas distat a singulis*, a qual prega o princípio de que o patrimônio da sociedade não se confunde com o dos seus sócios, há de atentar que se coíbe, com veemência, a utilização de tal separação patrimonial para fins que não se revelem compatíveis com a função social da atividade econômica e com a boa-fé nas relações negociais.

Foi nesse contexto que passou a ser desenvolvida a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de *disregard doctrine* ou *piercing the veil*, numa tentativa de preservar a integridade do sistema jurídico e a proteção de credores.

Embora somente tenha ganhado força na década de 1950, tal doutrina tem sua origem em momento anterior, com o célebre caso precursor inglês *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*²³, julgado pela última instância do tribunal inglês em 1897.

O caso é visto por muitos como o mais famoso do direito societário, tendo sido descrito por Lord Templeman, renomado juiz britânico, como “a rocha inabalável do direito societário inglês”²⁴. Outros reportaram o caso como “justamente... o

²² Referido escudo da personalidade é tratado por Chaves e Rosenvald por meio da interessante expressão “blindagem patrimonial”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 464.

²³ Há quem aponte na doutrina que o caso americano *Bank of United States v. Deveaux*, julgado em 1809, foi, na verdade, o mais antigo precedente da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Ele, todavia, não se trata exatamente de um *leading case* relativo à *disregard doctrine*, eis que, como critica Gilberto Gomes Bruschi, além de outros doutrinadores, referido julgado não entrou em discussões sobre responsabilidade ou autonomia patrimonial (**Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13).

²⁴ Tradução livre. Fala do Lord Templeman na palestra de Company law “Forty years on”, em 1990. In: MADELSOHN, James. **Still “the unyielding rock”?** A critical assessment of the ongoing importance of *Salomon V Salomon & Co LTD [1897] AC 22* in the light of selected English company law cases. Thesis (Master of Laws) -

princípio chave do direito societário inglês²⁵ ou o aclamaram implicitamente por “tornar possível os desenvolvimentos industriais e comerciais que ocorreram em todo o mundo²⁶”.

Salomon v. Salomon & Co. Ltd. retrata cenário em que o Sr. Aaron Salomon, comerciante de couros e calçados, dirigia uma empresa de fabricação de botas individualmente, até o dia em que decidiu fundar uma sociedade por ações, de modo a permitir que membros da sua família – sua esposa e seus cinco filhos – participassem da empresa.

Criada a sociedade, denominada Salomon & Co. Ltd., a distribuição das ações foi realizada, todavia, de maneira completamente desproporcional. Enquanto a sua esposa e os seus filhos detinham 1 (uma) ação cada, Aaron Salomon reservou para si um total de 20.000 (vinte mil) ações, para além de debêntures com encargo flutuante sobre os ativos da empresa, detendo efetivamente o controle sobre o empreendimento²⁷.

Em determinado momento, os negócios da empresa fracassaram e ela entrou em liquidação. O Sr. Salomon, então, optou por exercer o seu direito de debenturista contra a companhia, fazendo com que os ativos cobertos pelo ônus fossem aplicados em seu favor, de modo a preferir às reivindicações de todos os demais credores quirografários, que, portanto, deixaram de receber qualquer produto advindo do procedimento liquidatório²⁸.

Inconformado, o liquidante da empresa, agindo no interesse dos demais credores sem garantia, argumentou em juízo que a empresa era, na verdade, uma farsa, e que inexistiria distinção entre o Sr. Salomon e a Salomon & Co. Ltd. Desta feita, requereu que o tribunal ignorasse a personalidade apartada da sociedade com vistas a tornar o Sr. Aaron Salomon pessoalmente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica, assim como se tivesse continuado a conduzir os negócios como comerciante individual.

Embora em primeira instância e na *Court of Appeal* as decisões tenham sido no sentido de autorizar a responsabilização direta do Sr. Salomon, quando o caso

Faculty of Law, University of Huddersfield, Huddersfield, 2012. p. 1.

²⁵ Tradução livre. THORNDON, Lord Cooke of. **Turning Points of the Common Law**. London: Sweet & Maxwell, 1997. p. 17.

²⁶ Tradução livre. GOWER, L. B. C. **Principles of Company Law**. 5ª ed. London: Sweet and Maxwell, 1992. p. 70.

²⁷ MADELSOHN, James. *Op. Cit.*, p. 13.

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *Op. Cit.*, p. 251.

chegou à fase final perante a *House of Lords*, instância máxima de justiça do Reino Unido, esta reformou o entendimento dos tribunais inferiores sustentando que Aaron Salomon não deveria deter qualquer responsabilidade perante os credores quirografários da empresa, que estavam cientes da sua posição de risco caso a empresa viesse a se tornar insolvente e tinham "apenas a si mesmos como culpados por seus infortúnios"²⁹.

A decisão final da referida lide pode ser considerada negativa para alguns estudiosos, por ter intensificado o princípio da separação subjetiva e patrimonial entre os sócios e a sociedade empresária. Isso porque, apesar de ter Aaron Salomon utilizado a Salomon & Co. Ltd. como escudo para lesar credores, prevaleceu na corte superior inglesa o entendimento de que ele, como pessoa física, não poderia, pessoalmente, responder pelas dívidas sociais³⁰.

No entanto, consoante assevera Rubens Requião, o que interessa não é o resultado final da demanda em si, mas sim o fato de que, a despeito da decisão contrária da *House of Lords*, tanto o juízo de primeira instância quanto, em grau de recurso, a *Court of Appeal*, proferiram decisões acolhendo a pretensão dos credores no sentido de condenar o Sr. Aaron Salomon a responder pelas dívidas da empresa com seu patrimônio pessoal, em evidente afastamento dos efeitos inerentes à personalidade jurídica – fator que acabou por plantar a semente da *disregard doctrine*³¹.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, como aponta Fábio Ulhoa Coelho, "tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraudes"³². Ou seja, o que se busca é um ponto de equilíbrio entre a autonomia patrimonial e a proteção de credores³³.

Com a desconsideração não se objetiva anular a personalidade jurídica – despersonalizá-la ou desconstituí-la³⁴ – nem mesmo questionar o princípio da

²⁹ Tradução livre. Salomon v. Salomon & Co Ltd [1897] AC 22 (HL), p. 53.

³⁰ VERRUCOLI, Piero. **Il Superamento della personalità giuridica delle società di capitali**: nella common law e nella civil law. Milano: Giuffrè, 1964. p. 90-103.

³¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1. p. 378.

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 9ª ed. rev. e atual de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2006, v.2. p. 34-35.

³³ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 262.

³⁴ A distinção é muito relevante e é tratada por Comparato em sua renomada obra "O poder de controle na

autonomia patrimonial, o qual permanece válido e eficaz. Na verdade, o que se busca é o levantamento casuístico do véu da personalidade em proveito de credor específico, o que implica a validade e a eficácia das demais relações não atingidas pela desconsideração³⁵.

Consoante destaca Marlon Tomazette:

A personalidade jurídica das sociedades deve ser usada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida. Todavia, caso tais propósitos sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros. A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica. Vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial³⁶.

Embora a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tenha as suas raízes atreladas ao *common law*, o verdadeiro desenvolvimento da doutrina se deu majoritariamente em razão dos estudos desenvolvidos no continente europeu, em particular na Alemanha pós Segunda Guerra, com os trabalhos do jurista Rolf Serick³⁷, autor da teoria “*durchgriff der juristischen personen*” – penetração da pessoa jurídica³⁸.

Na sua tese de doutorado, defendida perante a Universidade de Tübingen em

sociedade anônima”. O autor caracteriza a desconsideração da personalidade jurídica como um ato excepcional, aplicado de forma pontual para garantir a satisfação de um crédito específico em razão de fraude. Já a desconstituição, também referida como despersonalização, é descrita como um ato definitivo, que ocorre diante da ausência de condições necessárias para a continuidade da existência da pessoa jurídica. (COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 353).

³⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade jurídica societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 57.

³⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, v. 1. p. 312-313.

³⁷ Anos antes da sua obra pioneira, outros doutrinadores europeus já haviam, todavia, tentado elaborar soluções para as situações de abusos da personalidade jurídica, preconizando a necessidade de mitigação da autonomia patrimonial. Em Portugal, por exemplo, o jurista e professor universitário Ferrer Correia abordou a questão das sociedades fictícias anos antes de Serick e destaca que a personalização da sociedade não deveria ser vista como um impedimento absoluto às relações diretas entre sócios e terceiros. Discorrendo sobre a proteção de terceiros revestidos de boa-fé, Correia chegou à ideia de que “tendo o único acionista gerido a empresa por tal maneira como se ela não constituísse um patrimônio separado e estritamente vinculado a cumprir os seus fins – usando da firma social de seus negócios particulares, desviando abusivamente elementos desse patrimônio para fins diferentes dos estatutários, desfalcando, em suma, graças a uma administração irregular, o fundo de garantia dos credores da sociedade -, à responsabilidade do patrimônio social viria acrescer, em via subsidiária, a sua responsabilidade pessoal e ilimitada. (...) o fundamento da sua responsabilidade pessoal; e subsidiária pelas obrigações da sociedade seria puramente objectivo: o não cumprimento do preceito que impõe às sociedades manterem a rígida separação de seu patrimônio em face dos bens particulares dos sócios, a sua afectação exclusiva aos fins da empresa” (CORREIA, Antônio de Arruda Ferrer. **Sociedades fictícias e unipessoais**. Coimbra: Atlântida, 1948. p. 266-267).

³⁸ Tradução livre.

1953, Serick procurou definir, com base em análise das jurisprudências alemã e norte-americana, os critérios que autorizariam o afastamento da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, sintetizando quatro princípios que norteariam a aplicação da *disregard doctrine*.

O primeiro princípio pressupõe que, uma vez verificado abuso da forma da pessoa jurídica, fica autorizado ao magistrado afastar o princípio da autonomia patrimonial com vistas a impedir que o fim ilícito perseguido venha a ser atingido³⁹.

O segundo, por sua vez, consagra que para fins de desconsiderar a personalidade jurídica não é suficiente que a medida seja considerada essencial para que norma ou causa objetiva de um negócio jurídico venha a cumprir o seu escopo⁴⁰.

No que concerne ao terceiro princípio, este estabelece que as normas jurídicas que tratam de atributos, capacidades ou valores essencialmente humanos podem ser aplicadas quanto às pessoas jurídicas, desde que não haja contradição entre o escopo das normas e a função da pessoa jurídica. Nesses casos, para determinar os pressupostos normativos, é possível fazer referência às pessoas físicas que agem por trás da pessoa jurídica⁴¹.

O quarto e último princípio, por seu turno, elenca que, caso a forma da pessoa jurídica venha a ser utilizada para fins de ocultar que, na verdade, há identidade entre as partes de determinado negócio, será possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica⁴².

Para além de Serick, Piero Verrucoli também trouxe contribuição extremamente relevante para a teoria da desconsideração através de sua obra "*Il Superamento della Personalità Giuridica della Società di Capitali nella "Common Law" e nella "Civil Law"*".

O autor italiano, partindo do pressuposto de que a personalidade jurídica se trata de privilégio concedido aos sócios, os quais se beneficiam da prerrogativa de limitação de responsabilidade, defendeu que referido privilégio deve ser combatido por meio da solução do *lifting the corporate veil* quando utilizado para acobertar situações injustas, que fogem da normalidade e se afastam dos fins tipicamente

³⁹ SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Traduzido por Marco Vitale. Milão: Giuffrè, 1966. p. 275.

⁴⁰ Ibid, p. 281.

⁴¹ Ibid, p. 287.

⁴² Ibid, p. 292-293.

considerados pelo legislador⁴³.

No Brasil, a doutrina da desconsideração, que teve como pioneiro Rubens Requião na década de 60, baseou-se exatamente nos estudos dos supramencionados juristas Serick e Verrucoli⁴⁴. O tema foi introduzido em conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, na qual Requião atentou para o fato de que a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser considerada um meio hábil a coibir fraudes e abusos de direito⁴⁵ – trata-se de linha de vanguarda, pois a ordem jurídica pátria não englobava nenhum dispositivo que expressamente incorporasse a *disregard doctrine*⁴⁶.

A teoria da desconsideração foi posteriormente fortalecida em território nacional através dos estudos de outros doutrinadores, como José Lamartine Corrêa de Oliveira, que trouxe grandes contribuições no final da década de 70 com a sua obra “A dupla crise da pessoa jurídica”, mas tardou até ser efetivamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁷.

Uma parte minoritária da doutrina sustenta que a teoria já estava presente na legislação pátria, embora não de forma explícita, desde o Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), em seu artigo 2º, § 2º, e Lei n.º

⁴³ VERRUCOLI, Piero. *Op. Cit.*, p. 76.

⁴⁴ AMORIM, Manoel Carpena. Desconsideração da personalidade jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, 1999. p. 57.

⁴⁵ Para Requião, tem “o juiz brasileiro o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos”. Segundo ele, sendo a personalidade uma concessão advinda do Estado, “nada mais procedente do que se reconhecer ao Estado, através de sua Justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado”. REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 58, n. 410, dez./1969, p. 14-15.

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 33.

⁴⁷ Muitos doutrinadores chegaram a lamentar e criticar o fato de a legislação brasileira não prever as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, em especial porque entendiam não ser possível a aplicação da doutrina do *piercing the corporate veil* enquanto não positivada. Lauro Limborço expressou a sua insatisfação: “o Direito Positivo brasileiro não prevê a *disregard doctrine* (...). Lamentável que assim o seja, porque através dela os juízes brasileiros teriam poderoso instrumento para (...) coibir abusos e fraudes, prejudiciais tanto a esses terceiros como aos acionistas” (LIMBORÇO, Lauro. Disregard of legal entity. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 73, n. 579, jan./1984, p. 25). A verdade, todavia, é que, a despeito da omissão legislativa, os tribunais já vinham aplicando o instituto da desconsideração, inclusive antes mesmo do desenvolvimento da doutrina nacional a respeito do tema. Exemplificativamente pode-se citar a Apelação 9.247, de relatoria do Des. Edgard de Moura Bittencourt, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de São Paulo, julgada em 11/04/1955. No caso, haviam sido penhorados bens localizados na residência de ex-sócio do Hospital Coração de Jesus S/A. A sociedade anônima, na condição de terceira embargante, alegou que os bens seriam de sua propriedade, mas sua autonomia patrimonial foi afastada diante da constatação de completa confusão patrimonial havida entre o ex-sócio e o hospital. Observe-se o seguinte excerto do julgado: “A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito”. Para conferir a íntegra do julgado: BRASIL. Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 4ª Câmara Cível, AC 9.247, Des. Rel. Edgard de Moura Bittencourt, j. 11.4.1955 (RT 238/393).

5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), nos seus artigos 134, inciso VII, e 135, inciso II. Todavia, como sustentam Manoel Carpena⁴⁸ e Lamartine Corrêa⁴⁹, respectivamente, a solidariedade de que trata o mencionado artigo da CLT, e a possibilidade de imputar a sócios, diretores, gerentes ou representantes a responsabilidade por dívida de pessoa jurídica, nos termos dos artigos do CTN, não acarretam genuinamente a desconsideração episódica de personalidade.

Foi apenas com o advento da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor –, que se legislou efetivamente sobre o instituto da *disregard doctrine*, ganhando este previsibilidade e publicidade legal no artigo 28 do diploma legal em comento.

Ora, referido dispositivo, ao consagrar em seu §5º que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, refletiu a adoção da teoria menor da desconsideração, segundo a qual o prejuízo ao credor, face à insuficiência de bens da sociedade, é suficiente para ensejar o afastamento episódico da autonomia patrimonial⁵⁰. Muitas foram as críticas tecidas a respeito.

Consoante destaca Bertoldi, se por um lado no *caput* da norma legal a referência feita ao abuso de poder se coaduna com a doutrina da desconsideração, algumas menções feitas a outras hipóteses que permitiriam a aplicação da *disregard doctrine* são equivocadas. Isso porque se tratam de casos que têm outra solução legal que permite responsabilização direta do administrador ou do sócio sem a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica⁵¹.

Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar a chegada do Código de Defesa do Consumidor, igualmente trouxe à tona o seu descontentamento, destacando que o artigo 28 pouco corresponde à elaboração doutrinária da teoria, especialmente porque sequer faz menção à fraude – principal fundamento autorizador da desconsideração⁵².

Após o pioneirismo legislativo advindo do CDC, outras legislações também

⁴⁸ AMORIM, Manoel Carpena. *Op. Cit.*, p. 59.

⁴⁹ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Op. Cit.*, p. 520.

⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, *Op. Cit.*, p. 46.

⁵¹ BERTOLDI, Marcelo Marco. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 151.

⁵² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários ao código de proteção ao consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 142.

passaram a prever a *disregard doctrine* em sua teoria menor, como a Lei n.º 8.884/94 (Lei Antitruste), em seu artigo 18⁵³, a Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 4⁵⁴, e a Lei n.º 9.847/1999, em seu artigo 18, §3⁵⁵.

Somente com a edição do Código Civil de 2002 é que a desconsideração da personalidade jurídica foi abarcada no ordenamento jurídico de maneira mais técnica e alinhada com as formulações doutrinárias e teóricas acerca da teoria do *piercing the corporate veil*.

O artigo 50 do CC dispõe que o juiz pode aplicar a desconsideração, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, em casos de abuso da personalidade jurídica caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Há, portanto, segundo a literalidade da norma, a necessidade de preenchimento concreto de algum dos requisitos especificados *supra* para a aplicação do instituto. Seja pela comprovação de que a sociedade empresária se desvirtuou do seu objeto social, para perseguir fins não previsto contratualmente, seja pela prova de confusão entre sujeitos de responsabilidade, caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos seus sócios – reflexo da adoção da chamada teoria maior da desconsideração.

⁵³ BRASIL. **Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994**. Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).

⁵⁴ BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

⁵⁵ BRASIL. **Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999**. Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (...) § 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

3 INCORPORAÇÃO DA *DISREGARD DOCTRINE* NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A positivação de regras de direito material contendo os pressupostos necessários à aplicação do instituto da desconsideração certamente foi de extrema importância para a construção de um sistema jurídico mais coerente e previsível. Ocorre que durante muitos anos só foi possível recorrer, de fato, às normas materiais, na medida em que a positivação de dispositivos relativos à desconsideração no âmbito do direito processual civil foi mais tardia.

O revogado Código de Processo Civil de 1973 não trazia qualquer regramento que regulasse a aplicação do instituto. Nesse sentido, em razão da inexistência de procedimento próprio, o que se teve antes do advento do Código de Processo Civil de 2015 foi o surgimento de variadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais que procuraram sugerir alternativas ao vácuo no ordenamento, propondo meios para a aplicação da doutrina do *piercing the corporate veil*.

Referidos meios propostos pela doutrina e adotados no âmbito jurisprudencial para a desconsideração da personalidade jurídica podem ser agrupados, em suma, em duas vertentes principais. A primeira defendia a necessidade de processo autônomo para essa finalidade, enquanto a segunda entendia que a desconsideração poderia ser decretada de forma incidental⁵⁶.

O argumento central utilizado para defender a necessidade de processo autônomo era que somente este, com a submissão da pretensão autoral à regular fase de conhecimento, poderia preservar plenamente as garantias constitucionais do processo – em especial os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – e, ao mesmo tempo, formar título executivo⁵⁷ em relação àquele que seria alvo da desconsideração da personalidade jurídica⁵⁸.

Era nesse sentido o entendimento de Humberto Theodoro Jr.⁵⁹ durante

⁵⁶ CASTRO, Cecília Teixeira e. A implicação do princípio do contraditório no incidente da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 14, n. 1, jul./2019. p. 23-24.

⁵⁷ O que reflete o brocardo do latim "*nulla execution sine titulo*".

⁵⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; FONSECA, Marina Silva. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC. *In: Novo CPC doutrina selecionada*: parte geral. DIDIER JR., Fredie (coord.); MACÉDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1. p. 1162-1163.

⁵⁹ THEODORO JR., Humberto. **Processo de execução**. 21ª ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2002. p. 189.

muitos anos, também de Fábio Ulhoa Coelho⁶⁰ e, igualmente, o pensamento elucidado por Ada Pellegrini Grinover, segundo a qual

a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade e para a presença de seus pressupostos (fraude e abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica), não pode, não ao menos como regra, ser feita por simples despacho no processo de execução. A cognição para detectar a presença dos citados pressupostos é indispensável e, nessa medida, ao menos como regra, impõe-se a instauração do regular contraditório em processo de conhecimento. Esse processo de conhecimento que se exige, fique claro, é o processo de conhecimento condenatório, no qual se pretende a formação do título executivo para que depois, se promova a invasão patrimonial. A via própria assim exigida, portanto, não é necessariamente um processo que tenha por objeto a desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de “ação própria” no sentido de que aquele cujo patrimônio poderá ser atingido, via desconsideração, deve figurar no processo de conhecimento condenatório para que, também em relação a ele, se forme o título executivo⁶¹.

De outro lado, dentre os que defendiam o processamento da desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente, o principal argumento utilizado era no sentido de que um incidente poderia assegurar o *due process of law*, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma.

Consoante destacava André Pagani de Souza⁶², a desconsideração poderia se dar no próprio processo em curso – seja de conhecimento, execução ou cautelar – através de incidente cognitivo, desde fossem observadas, em integralidade, as garantias constitucionais do processo, em especial: a) a citação daquele que seria afetado pela aplicação do instituto; b) a concessão de oportunidade para defesa e produção probatória; e c) a prolação de decisão judicial ampliando a responsabilidade⁶³.

No âmbito dos que sustentavam que a desconsideração deveria se dar de forma incidental havia também, contudo, quem afirmasse que esta não precisaria ser precedida de manifestação da parte contrária, podendo o contraditório ser postergado.

Era nesse sentido que havia se posicionado o Superior Tribunal de Justiça em

⁶⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.2. p. 55-56.

⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 52, n. 320, jun./2004. p. 21.

⁶² Também no mesmo sentido: BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 119-120; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1. p. 1198.

⁶³ SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29-30. *E-book Kindle*.

múltiplos julgados, os quais mencionavam que a citação prévia dos sócios em prejuízo de quem seria decretada a desconsideração seria desnecessária, eis que a ampla defesa e o contraditório viriam a ser garantidos com a intimação da constrição, quando poderiam apresentar embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade⁶⁴.

Pois bem. Dentre os diversos posicionamentos acima citados, parece mais coerente a posição dos que defendiam que a aplicação do instituto da *disregard doctrine* deveria se dar incidentalmente, desde que assegurado o contraditório prévio e a ampla defesa⁶⁵, como bem aponta Otávio Joaquim Rodrigues Filho⁶⁶.

Ora, de um lado tem-se que exigir a propositura de demanda autônoma para a desconsideração, embora se tratasse de alternativa que se coaduna com as garantias processuais fundamentais, reclamaria tempo processual demasiado até a decisão final. Isso seria contrário à efetividade procedimental⁶⁷, na medida em que, como esclarecem Arruda Alvim e Daniel Willian Granado, “seria muito dispendioso e moroso fazer com que o credor ajuizasse nova ação tão somente para efetivar a desconsideração da personalidade jurídica”⁶⁸.

Em contrapartida, o contraditório diferido igualmente não merecia prosperar. O sócio ou administrador, em função desta técnica processual que vinha sendo

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.08.2012, DJe 16.10.2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 881330/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.08.2008, DJe 10.11.2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, AgRg no REsp 1459784 (MS 2014/0140167-7), Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 04.08.2015, DJe 14.08.2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1182620 - SP (2010/0037439-7), Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.12.2013, DJe 04.02.2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1412997/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.09.2015, DJe 26.10.2015.

⁶⁵ Importa ressaltar que este ponto de vista não era, todavia, o mais aceito e aplicado. Em pesquisa jurisprudencial desenvolvido por Leonardo Parentoni, foi constatado que as decisões que exigiam ação autônoma para fins de desconsideração da personalidade jurídica, com respeito à ampla defesa e ao contraditório, eram minoria, e que a jurisprudência brasileira tendia vastamente a aplicar a desconsideração de forma incidental, mas sem assegurar amplo contraditório (94% dos casos perquiridos). Ao longo do seu estudo empírico, Parentoni chegou a analisar 431 decisões datadas dos anos de 2002, 2009 e 2010, oriundas de 7 (sete) tribunais diversos – Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Ceará. (PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da personalidade jurídica**: estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da *disregard doctrine* com análise empírica da jurisprudência brasileira. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 86-100).

⁶⁶ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 182-183.

⁶⁷ Bruschi também se posiciona afirmando que a instauração de processo autônomo contrariaria o princípio da efetividade do processo. Para ele, de nada adiantaria aguardar por vários anos o trânsito em julgado da ação de conhecimento para só então permitir a penhora dos bens de terceiros (BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 92). Especialmente em casos urgentes, a dilação temporal poderia comprometer fatalmente a utilidade da decisão a ser proferida.

⁶⁸ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 106, v. 412., nov./dez. 2010. p.76.

aplicada em diversos casos pelo Superior Tribunal de Justiça, tinha seu patrimônio subitamente atingido por decisão judicial sobre a qual sequer tinha conhecimento. Não havia a oportunidade de o destinatário dos efeitos do *decisum* influenciar na formação do convencimento judicial. Era somente após a constrição que viria a ser intimado para conhecer os fundamentos da decisão e, eventualmente, impugná-la – o que confrontava frontalmente o modelo constitucional do processo⁶⁹.

Ora, é possível extrair da própria Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Seguindo, portanto, o pensamento de que a via incidental seria a mais adequada, desde que assegurado o devido processo legal, o legislador optou por finalmente sanar o problema prático de ausência de procedimento⁷⁰.

Positivou-se no Código de Processo Civil de 2015, de forma acertada, exatamente a possibilidade de instauração de um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) que confere efetividade ao processo e, ao mesmo tempo, mantém em conciliação o equilíbrio com a segurança jurídica, consagrando a necessidade de citação prévia da parte que possivelmente sofrerá com os efeitos da desconconsideração⁷¹.

Isto é, trata-se de instrumento que combina um processo célere e adequado. De um lado, o incidente instrumentaliza a concretização da desconconsideração em prol da eficiência, direcionando procedimentalmente o órgão jurisdicional quando da aplicação do instituto. De outro, permite a observância de garantias processuais próprias do *due process of law*⁷² – em especial os primados do contraditório⁷³ e da

⁶⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 970.

⁷⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Desconconsideração da Personalidade Jurídica no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: **Direito Processual Empresarial**. BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.) et al. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 120.

⁷¹ Após promulgação do CPC/2015, que se deu em 16 de março de 2015, e antes mesmo da sua entrada em vigor, no dia 18 de março do ano subsequente, já foi possível observar uma mudança no entendimento veiculado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A respeito da necessidade de um contraditório prévio, observe-se a seguinte ementa: “Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica por presunção, sem contraditório, sem ampla defesa e sem motivação concreta, caracterizando-se a violação ao Princípio do Devido Processo Legal. A mitigação das garantias do contraditório e da ampla defesa deve ser vista com extrema cautela, por maior que seja o grau de convencimento do julgador. A celeridade processual não pode ser alcançada com o sacrifício dos consectários inerentes ao processo justo. 4. Recurso especial parcialmente provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 991218/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, j. 16.04.2015, DJe 13.08.2015).

⁷² Consoante ressalta André Pagani de Souza, o princípio do devido processo legal é, na verdade, a base

ampla defesa – impedindo a prolação de “decisões surpresa” sobre o patrimônio de pessoas estranhas ao processo.

Referido incidente tem previsão legal constante do Livro III, Título III, Capítulo IV, artigos 133 a 137, do diploma processual civil, enquadrando-se como uma espécie de intervenção de terceiros, na medida em que provoca o ingresso de terceiros em juízo, para os quais se busca dirigir a responsabilidade patrimonial.

Por se tratar de intervenção de terceiros, vale ressaltar que o IDPJ se enquadra como um incidente do processo, e não como um processo incidente⁷⁴.

Isso porque terceiros ingressam em processo já existente, impondo-lhe alguma modificação e dele passando a fazer parte. Não se gera um processo novo autônomo, mas apenas uma ampliação do objeto litigioso e do rol das partes. Ou seja, a presença de sujeitos a mais torna o processo mais complexo, mas ele é sempre o mesmo⁷⁵.

fundamental sobre a qual todos os demais princípios do direito processual civil se sustentam (SOUZA, André Pagani de. *Op. Cit.*, p. 40-41).

⁷³ Por contraditório, entenda-se contraditório efetivo – a parte é ouvida, seus argumentos são considerados e lhe é dada oportunidade real de contribuir e influenciar na construção do convencimento que vai culminar na prestação jurisdicional. VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 71.

⁷⁴ O Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado nesse sentido em momento anterior à edição do Código de Processo Civil de 2015. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1.180.191/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05.04.2011, DJe 09.06.2011. Trecho da Ementa: “A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente (...)”.

⁷⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 601.

4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO

4.1 SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, consoante dispõe o artigo 134 do CPC, é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Dentre as regras que regulam seu processamento, destaca-se a previsão legal no sentido de que a sua instauração implicará a suspensão do processo, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC, a não ser que o pedido de desconSIDERAÇÃO tenha sido formulado na exordial, caso em que a instauração do incidente será dispensada, na forma do §2º do mesmo dispositivo legal.

A suspensão processual, esclareça-se, se trata de fenômeno que ocorre quando determinados acontecimentos impõem a paralisação provisória da marcha processual – período em que se veda, via de regra, a prática de atos processuais necessários à prestação jurisdicional⁷⁶. Ela deve restringir-se às hipóteses estritamente necessárias e previstas em lei, a exemplo das citadas no art. 313 do CPC, selecionadas pelo legislador diante de causas de ordem física, lógica ou jurídica⁷⁷.

A sua excepcionalidade reside no fato de que o processo, idealmente, deve transcorrer de maneira contínua e eficiente. O ato de suspendê-lo, percebe-se, parece ir de encontro ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, ao atrasar o seu trâmite e, conseqüentemente, a entrega da tutela jurisdicional – a própria doutrina frequentemente interpreta a suspensão como uma manifestação daquilo que se convencionou chamar de “crise do procedimento” ou “crise da instância”, justamente em virtude da interrupção do curso processual⁷⁸.

⁷⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1947, v. 2. p. 129.

⁷⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 516.

⁷⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. São Paulo: Classic Book, 2000, v. 2. p.171; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral**. Rio de Janeiro: Forense,

Ora, a utilização dessa técnica processual excepcional quando da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seja em sede de cumprimento de sentença, seja em sede de execução por título executivo extrajudicial, revela-se justificável.

A lógica da suspensão parte essencialmente do fato de que, nos mencionados processos, o autor já possui um título que certifica o seu direito de crédito, tendo o precípua objetivo de satisfazê-lo através da expropriação de bens do devedor. Isto é, o credor pleiteia a práticas de atos executivos sobre o patrimônio do devedor.

Instaurado o incidente de desconsideração, sopesando que referidos atos executivos, uma vez realizados, têm efeitos práticos imediatos e podem vir a comprometer o patrimônio daqueles a serem atingidos pela aplicação do instituto da *disregard doctrine*, naturalmente razoável e necessária a suspensão do processo principal até a resolução do incidente.

A ideia é que o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores⁷⁹ somente seja alcançado após um juízo de cognição completo, que englobe uma análise criteriosa e conclusiva dos requisitos necessários à desconsideração⁸⁰. Suspender o processo acertadamente evita que aqueles que até então lhe eram estranhos sejam surpreendidos por decisões que afetem seu patrimônio sem a prévia oportunidade de se defender amplamente⁸¹, ressalvados os casos de deferimento de tutela provisória⁸².

2008, v.1. p. 329.

⁷⁹ Apesar de o art. 135 do CPC não prever expressamente que administradores da pessoa jurídica podem ser legitimados passivos do IDPJ, referida regra legal deve ser interpretada para abranger também os administradores. Isso porque os administradores, por desempenharem funções de gestão, podem ser responsáveis por atos ilícitos que justifiquem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo, portanto, legítimos passivos do IDPJ. O próprio art. 50 do CC, que deve ser interpretado conjuntamente às disposições do CPC, pressupõe expressamente que aplicada a desconsideração os efeitos de certas e determinadas obrigações podem ser estendidos aos bens particulares de sócios ou de administradores da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Nesse sentido: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 727; TARTUCE, Flávio. **O novo CPC (LGL20151656) e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Método, 2015. p. 79.

⁸⁰ NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 456.

⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020. p. 876.

⁸² Uma das principais críticas atinentes ao disciplinamento do IDPJ no Código de Processo Civil diz respeito à ausência de previsão expressa quanto à possibilidade de concessão de tutela provisória. Embora não haja uma menção específica entre os artigos 133 a 137 do CPC, a tutela de urgência, disciplinada nos artigos 300 e seguintes do CPC, a ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito, pode ser aplicada de forma conjunta com os dispositivos que regulam o incidente, sempre que necessário. É nesse sentido o Enunciado n.º 42 d da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “É cabível a concessão de tutela provisória de urgência em

A opção do legislador pela suspensão processual no que concerne ao IDPJ instaurado no curso do processo de conhecimento levanta, todavia, questionamentos significativos, especialmente quando observada sob a ótica da ausência de responsabilização prévia da pessoa jurídica.

A fase de conhecimento, ressalte-se, é aquela em que o juiz analisa os fatos, provas e fundamentos jurídicos trazidos pelas partes para fins de formar a sua convicção e resolver o mérito da ação – seja reconhecendo um direito ou negando-o.

Se um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é instaurado no curso de um processo de conhecimento e este é suspenso, na forma da regra prevista no artigo 134, §3º, do CPC, por certo a responsabilização decorrente do incidente precederá o próprio julgamento do processo principal.

Como falar em responsabilidade dos sócios quando sequer existe prévia condenação da pessoa jurídica? É preciso considerar a preliminariedade nesse contexto.

Enquadra-se como preliminar a questão deduzida no processo de conhecimento porque a demanda principal analisa a responsabilidade principal da sociedade, enquanto o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica analisa a responsabilidade subsidiária dos sócios e administradores. Se no processo principal sequer se sabe se a sociedade é devedora, suspendê-lo com a instauração do incidente implicaria arriscar a responsabilização secundária sem que sequer seja o caso de se reconhecer a responsabilidade principal da sociedade.

É nesse sentido que Rodrigo Mazzei enfatiza, ainda antes do advento do CPC/2015, que se trata de condição *sine qua non* para a condenação dos sócios “o capítulo decisório inerente à responsabilização da sociedade empresária, pois, como é óbvio, rejeitado tal pedido, o segundo ficará prejudicado, perdendo seu

incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”. Nesse caso, se ao final do incidente se decidir pela improcedência do pleito de desconconsideração, o requerente responderá pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência tiver causado à parte adversa, nos termos do art. 302 do CPC. Sobre a possibilidade de deferimento de tutela de urgência, observe-se, exemplificativamente, alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 13ª Câmara de Direito Privado, AI 2166360-22.2022.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 14/12/2022, DJe 27/01/2023; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 20ª Câmara de Direito Privado, AI 2105330-59.2017.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 21.08.2017, DJe 22.08.2017; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 12ª Câmara de Direito Privado, AI 2257761-15.2016.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 17.03.2017, DJe 27.03.2017.

objeto”⁸³.

Ora, caso após o processamento do incidente e a retomada do andamento do processo principal se reconheça, na verdade, que a sociedade ré não é responsável, com o conseqüente julgamento improcedente da demanda, o tempo utilizado para analisar a responsabilização dos sócios terá sido despendido sem necessidade⁸⁴ – não havendo a formação de título em face da sociedade, não tem serventia a cognição exercida por ocasião do IDPJ⁸⁵.

Perceba-se que o legislador, ao incluir capítulo específico no Código de Processo Civil para tratar da suspensão processual, o fez elencando no artigo 313 situações em que há evidente relação de prejudicialidade lógica entre o incidente e a causa principal⁸⁶. Em outras palavras, são casos em que a solução do processo principal depende necessariamente da resolução prévia do incidente.

Por exemplo, quando há alegação de suspeição do magistrado (art. 313, III, do CPC), não é viável decidir o processo antes de resolvido o incidente, dado o claro vínculo de subordinação lógica.

No caso do IDPJ, todavia, a dinâmica processual é outra. A demanda incidental tem trâmite e instrução independentes e, o mais importante, não estabelece uma relação lógica para com a demanda principal que justifique a

⁸³ MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no projeto do novo Código de Processo Civil. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.) *et al.* **Direito processual empresarial: estudos em homenagem ao professor Manuel de Queiroz Pereira Calças**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 781.

⁸⁴ É nesta senda o apontamento de Handel Martins Dias, no sentido de que, considerando que a sentença pode não reconhecer o crédito cobrado da pessoa jurídica e/ou não confirmar a insolvência dela, a atividade jurisdicional prestada no incidente pode apenas representar uma onerosidade para as partes e para o Poder Judiciário (DIAS, Handel Martins. Análise crítica do projeto de novo Código de Processo Civil com relação à desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Síntese de Direito Empresarial**, Porto Alegre, v. 32, mai./jun. 2013. p. 69).

⁸⁵ Sobre a relação de subordinação entre o IDPJ e a demanda principal assevera Monteiro, a despeito de defender o cabimento do incidente tão somente na fase executiva: “O fato é: convém ao aparato judiciário movimentar-se para afastar os efeitos da personificação jurídica e atingir o patrimônio dos sócios sem, antes, haver um título executivo a amparar o direito de crédito do autor? Não nos parece adequado. (...) a base jurídica deve ser, sempre, um título dotado *in abstracto* de certeza, liquidez e exigibilidade, ou seja, precedendo-se a desconsideração, deve existir um título executivo, seja de natureza judicial ou extrajudicial. Sem isso, a desconsideração ganha ares de açodamento, pois o direito de crédito do autor ainda se situa no campo do processo de conhecimento e, portanto, da dúvida (...)”. (MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da personalidade jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 12, n. 15, jan./dez. 2014. p. 73).

⁸⁶ A prejudicialidade lógica é tratada na doutrina, em especial, por Barbosa Moreira. Para ele, há questão prejudicial quando existe antecedente lógico necessário, isto é, “se, para a solução da questão X, o juiz simplesmente pode, mas não precisa, inserir em seu raciocínio a solução da questão Y, esta não merecerá a qualificação de prejudicial, aplicável ao contrário, à questão Z, cuja solução seja por hipótese indispensável à de X” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada: tese de concurso para a docência livre de direito judiciário civil apresentada à congregação da faculdade de direito da UFRJ**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 53-54). Cândido Rangel Dinamarco também aborda a questão da prejudicialidade, afirmando que uma causa será considerada prejudicial à outra quando o seu julgamento for capaz de determinar a decisão desta (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 2. p. 171).

suspensão do processo. A causa de pedir da ação principal é diversa da do IDPJ, que, embora apresente certa conexão, não configura uma relação de prejudicialidade⁸⁷ – pelo contrário, conforme já mencionado, é a própria demanda principal que guarda uma relação de preliminaridade em relação ao pedido de desconsideração.

Nesta senda, como aponta Otávio Joaquim Rodrigues Filho, na hipótese de desconsideração pleiteada ainda na fase de conhecimento pode parecer mais razoável e adequado que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja "solucionado concomitantemente à sentença, devendo o incidente ser extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, caso seja julgada improcedente a ação principal"⁸⁸.

O processamento do incidente, nesse caso, deverá se dar em autos apartados, apensos aos principais⁸⁹, a fim de evitar tumulto ou interferência no curso da demanda inicial, que prosseguirá normalmente, com a realização dos pertinentes atos instrutórios⁹⁰, até que ambas as questões sejam dirimidas simultaneamente em sentença.

O julgamento da demanda principal e do incidente de desconsideração da personalidade jurídica por meio de sentença única, com diferentes capítulos – sendo o primeiro dedicado à análise da demanda principal –, permitiria ao juiz, através de único ato, solucionar integralmente o objeto do processo⁹¹. Essa prática

⁸⁷ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **A função cautelar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 185.

⁸⁸ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. *Op. Cit.*, p. 266.

⁸⁹ O processamento do incidente em autos apartados ou não, no que se refere ao IDPJ em geral, é uma questão controversa, tendo em vista que o Código de Processo Civil não dispõe sobre tal questão, dando margem a diferentes interpretações. Na jurisprudência, alguns julgados se posicionam no sentido de que o IDPJ deve ser sempre processado nos mesmos autos do processo principal (a título exemplificativo: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 12ª Câmara Cível, AI 0278869-58.2020.8.13.0000 (10024980392328007), Rel. Des. Saldanha da Fonseca, j. 16.06.2021, DJe 21.06.2021; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 3ª Turma Cível, AI 0725911-69.2021.8.07.0000, Des. Rel. Fátima Rafael, j. 27.01.2022, DJe 10.02.2022), outros no sentido de que o IDPJ deve ser autuado em apartado, com o pagamento das respectivas custas e despesas processuais (a título exemplificativo: BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 16ª Câmara Cível, AI 0075413-66.2021.8.16.0000, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. 04.04.2022, DJe 09.04.2022; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2ª Turma Cível, AI 0701467-11.2017.8.07.0000, Rel. Des. Sandoval Oliveira, j. 05.07.2017, DJe 10.07.2017). No que tange à hipótese versada no presente capítulo, isto é, no caso do prosseguimento da demanda principal com a instauração do incidente durante o processo de conhecimento, a possibilidade de o juiz deliberar pela autuação apartada se trata, no entanto, de uma questão de lógica e organização processual.

⁹⁰ "Na hipótese de a demanda incidental ser proposta no curso do processo de conhecimento (como faculta do art. 134, caput), não há nenhum sentido em suspender a instrução da demanda principal para que se promova a do "incidente". VIEIRA, Christian Garcia. *Op. Cit.*, p. 166.

⁹¹ Menezes e Santos reforçam que, no caso do processo de conhecimento, a sentença da demanda principal é o melhor momento para o julgamento do incidente. A resolução do IDPJ através de decisão interlocutória, na forma do art. 136 do CPC, amolda-se melhor à fase de execução/cumprimento de sentença. (MENEZES, Paulo de

otimizaria a prestação jurisdicional, ao passo em que obstaría a ocorrência de casos em que, após decretada a desconsideração da personalidade jurídica, venha a ser rejeitada a pretensão veiculada na ação principal.

Nesta perspectiva vale destacar, inclusive, que, segundo Dinamarco, o julgamento conjunto com a demanda principal é a melhor técnica para resolução de intervenção de terceiros de modo geral:

quando se amplia o objeto do processo por força da intervenção, ter-se-á uma sentença que, sem embargo de ser formalmente única, decompõe-se em capítulos:(...) os dois ou diversos capítulos dessa sentença, somados, serão portadores de efeitos também somados e correspondentes à demanda inicial do processo e à quehouver sido feita pelo terceiro ou pela parte que provocou a intervenção⁹².

Na oposição, por exemplo, espécie de ação disciplinada pelo CPC no capítulo relativo aos procedimentos especiais, anteriormente enquadrada como espécie de intervenção de terceiros sob a égide do CPC/73, o legislador previu expressamente a possibilidade de apensamento e de tramitação simultânea à ação originária quando a sua propositura se der antes da audiência de instrução⁹³, devendo o juiz julgar ambas as demandas em sentença única, conhecendo da oposição em primeiro lugar, dado o seu caráter de preliminariedade⁹⁴.

Ora, se a opção adotada pelo legislador foi a de que ambas as lides prosseguirão de modo simultâneo e o julgamento da oposição será feito de forma conjunta com a causa principal em sentença organizada através de capítulos, esta dinâmica também poderia ser aplicada no que diz respeito ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica⁹⁵.

No IDPJ igualmente há uma relação de preliminariedade, devendo apenas ser invertida a ordem de apreciação – primeiro deve-se analisar a demanda principal, para depois vir a ser apreciado o incidente.

Não se defende aqui, todavia, a absoluta impossibilidade de suspensão processual com a instauração do IDPJ em processo de conhecimento.

Tarso Duarte; SANTOS, Neyla Sueite Maciel dos. Da desconsideração da personalidade jurídica no processo de conhecimento na modalidade incidental e sua apreciação procedimental à luz do princípio da economia processual. **Juris Pleunum**, Caixias do Sul, ano XIV, n. 81, mai./jun. 2018. p. 112).

⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 25.

⁹³ BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

⁹⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

⁹⁵ MENEZES, Paulo de Tarso Duarte; SANTOS, Neyla Sueite Maciel dos. *Op. Cit.*, p. 111.

Conforme explicitado, a regra da suspensão do processo parece não se amoldar à fase de conhecimento, podendo ir de encontro aos ditames da celeridade e da duração razoável do processo, que além de previstos na Constituição Federal, representam deveres do magistrado constantes dos artigos 4º e 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Naturalmente podem existir situações em que o magistrado repute como essencial e indispensável a suspensão do processo principal. Nesses casos sugere-se que a suspensão seja aplicada com extrema cautela após – e somente após – a prolação de decisão judicial que justifique a sua aplicabilidade⁹⁶. A ideia é que a suspensão não seja tomada de maneira imediata, incondicional e obrigatória, tal como um impulso, como sugere o comando do artigo 134, §3º, do CPC.

A exigência de prévia decisão judicial assemelhar-se-ia à sistemática que vem sendo adotada para a suspensão de processos no âmbito da repercussão geral de Recursos Extraordinários ou Recursos Especiais, ainda que se trate de outro contexto de suspensão processual.

O art. 1.035, §5º, do CPC, prevê que “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que a suspensão não é imperativa, abrindo margem para a discricionariedade diante de cada caso concreto⁹⁷ – o relator determinará a suspensão de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas partes do feito.

Conforme destacado nos julgamentos do RE 966.177 RG-QO/RS e do REsp 1.202.071/SP, o dispositivo elencado estabelece apenas orientação para o relator. Caso a previsão se tratasse de obrigação, e não de mera recomendação, a lei

⁹⁶ Conforme defende Ruy Zoch Rodrigues, a melhor exegese da regra de suspensão prevista no §3º do art. 134 do CPC deve ser a de que o processo principal só será suspenso se o incidente se mostrar como condição para o seu prosseguimento, o que deverá ser dirimido e esclarecido pelo magistrado (RODRIGUES, Ruy Zoch. Anotações aos artigos 133 a 137. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (Coords. gerais). **Novo Código de Processo Civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 145).

⁹⁷ “A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno, RE 966.177 RG-QO/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06.2017, DJe 01.02.2019). “Não se desconhece a finalidade da repercussão geral - instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, REsp 1.202.071/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.02.2019, DJe 03.06.2019).

enunciaria que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou então disporia que o relator obrigatoriamente determinará a suspensão.

Considerando que, no caso do art. 134, §3º, do CPC, inexistente margem para interpretar que o dispositivo atribui à suspensão o caráter de faculdade – assim como ocorre com relação à suspensão em virtude do reconhecimento de repercussão geral –, pode-se pensar que uma alteração legislativa seria a solução adequada para conferir discricionariedade ao magistrado no caso de IDPJ instaurado em processo de conhecimento.

A proposta de alteração poderia introduzir a seguinte redação: “Art. 134. (...) §3º Ressalvada a hipótese do §2º, a instauração do incidente suspenderá o cumprimento de sentença e a execução fundada em título executivo extrajudicial e poderá suspender o processo de conhecimento mediante decisão judicial fundamentada”.

Ao permitir que o juiz avalie caso a caso a necessidade de suspender o processo de conhecimento, referida alteração legislativa traria mais eficiência ao sistema processual e se coadunaria com princípios basilares do processo civil, vez que a suspensão automática sem margem para avaliação judicial prévia, consoante amplamente exposto, pode se revelar contraproducente em determinados casos.

4.2 CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO

Além de críticas que dizem respeito à incongruência da suspensão do processo de conhecimento com a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, há quem defenda, de maneira mais radical, a inaplicabilidade do IDPJ no âmbito do processo de conhecimento.

Esse posicionamento se fundamenta na premissa de que, previamente à instauração do incidente, revela-se necessária a comprovação do esgotamento patrimonial da pessoa jurídica.

as sociedades passíveis de sofrer desconconsideração da personalidade jurídica são aquelas que adotam a estrutura de responsabilidade limitada, quais

sejam, a sociedade limitada (Ltda) (artigo 1.052 do CC); a sociedade anônima (SA) (Lei n.º 6. 704/76); e a sociedade limitada unipessoal (SLU) (Lei n.º 13.874/2019).

Estas, para além de deter autonomia patrimonial, já mencionada anteriormente na presente monografia, seguem a regra geral da subsidiariedade, a qual consagra que somente após a completa insuficiência do patrimônio social é que se autoriza o acesso ao patrimônio dos sócios para saldar obrigações sociais⁹⁸.

É nesse sentido a disposição do artigo 1.024 do Código Civil, o qual prevê expressamente que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”, e a norma do artigo 795, §1º, do Código de Processo Civil, a qual dispõe que “o sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade”.

Se a responsabilidade dos sócios e administradores é subsidiária e somente pode ser buscada quando exaurido todo o patrimônio da sociedade, parte da doutrina defende que, previamente à desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível a demonstração do estado de insolvência patrimonial da sociedade – fato que apenas poderia ser verificado e comprovado após a citação no processo de execução e a aplicação de medidas constritivas⁹⁹.

Quando da 7ª reunião da Comissão Temporária destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, que objetivava a reforma do Código de Processo Civil de 1973, Hélio Rubens Batista Ribeiro já havia demonstrado ser contrário a possibilidade de instauração de IDPJ na fase de conhecimento:

Nós estamos entendendo que a desconsideração só possa ser na fase de cumprimento de sentença ou execução do julgado, não antecipadamente (...). Se nós entendermos que é subsidiária, a responsabilidade, ela só pode ser buscada depois que não se encontrem os bens da empresa, porque, em ela tendo os bens e que sejam suficientes a responder pelo

⁹⁸ Cabe salientar que as sociedades de responsabilidade ilimitada, embora não sejam alvo de desconsideração da personalidade jurídica, também se submetem à regra da subsidiariedade. Os sócios respondem pelas obrigações sociais sempre de modo subsidiário, mas limitada ou ilimitadamente. Enquanto nas sociedades de responsabilidade limitada o patrimônio dos sócios não pode ser atingido por dívidas sociais não pagas, a não ser que os sócios não tenham integralizado todo o capital subscrito, nas de responsabilidade ilimitada, em caso de insuficiência de bens da sociedade, todo o restante da dívida poderá ser cobrado dos sócios, na proporção de suas participações no capital social. A exceção à regra da subsidiariedade reside nas chamadas sociedades irregulares – não registradas perante a junta comercial. Fábio Ulhoa Coelho elucida: “os sócios da sociedade empresária irregular podem ser responsabilizados pelas obrigações sociais de forma direta, não se exigindo de credores sociais o anterior exaurimento do patrimônio dela. Observe-se que, pelo contrário, na sociedade registrada regularmente, a responsabilidade dos sócios será sempre subsidiária, mesmo que ilimitada”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2. p. 35.

⁹⁹ MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da personalidade jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 12, n. 15, jan./dez. 2014. p. 73.

débito que seja *incobro*, esses bens garantirão a execução e saudarão o débito, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica¹⁰⁰.

Também anteriormente à publicação do Código de Processo Civil de 2015, Handel Martins Dias igualmente externou a sua preocupação no tocante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica em processo de conhecimento, destacando a necessidade de prévio esgotamento patrimonial:

Não se afigura adequado o parecer ao manter o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo de conhecimento (...). Considerando que o objetivo da desconsideração da personalidade jurídica é estender os efeitos subjetivos do título executivo, o incidente deveria ser cabível apenas durante o cumprimento de sentença ou do processo de execução.

(...)

O comando declaratório tem lugar apenas durante a execução, em caso de procedência da demanda condenatória ajuizada contra a pessoa jurídica e, salvo nas hipóteses em que se adota a teoria menor, de restar comprovada a insuficiência de seus bens para satisfazer o crédito. Se assim não for, estar-se-á desvirtuando o instituto para tornar obrigado o membro ou o administrador, e não mais responsável patrimonial¹⁰¹.

O exaurimento patrimonial da sociedade, segundo alguns doutrinadores, demonstraria o interesse de agir em relação ao IDPJ¹⁰².

Ora, o interesse de agir é uma das condições da ação e deve ser analisado através do binômio necessidade x utilidade - ou seja, através da análise da necessidade de utilização da via judicial e a adequação do provimento pedido à alegada necessidade. Considerando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica envolve o exercício do direito de ação¹⁰³, seria necessária a existência de interesse de agir, e não haveria que se falar neste se a pessoa jurídica tiver capacidade econômica de arcar com a responsabilização.

Dado que a regra geral estabelece a separação patrimonial entre os bens da sociedade e os de seus sócios e administradores, bem como o benefício de ordem em favor destes, a ideia é que inexistiria qualquer necessidade ou utilidade em

¹⁰⁰ RIBEIRO, Hélio Rubens Batista. Ata da 7ª Reunião da Comissão Temporária destinada a examinar projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, que reforma o Código de Processo Civil, realizada em 09 de setembro de 2010, às dez horas e treze minutos, no auditório do Tribunal de Justiça de São Paulo, cidade de São Paulo. *In: Diário do Senado Federal nº 198 de 2010*. p. 55113. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/2971?sequencia=425>.

¹⁰¹ DIAS, Handel Martins. *Op. Cit.*, p. 69-70.

¹⁰² BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Op. Cit.*, p. 121; RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. *Op. Cit.*, p. 214; e MONTEIRO, Arthur Maximus. *Op. Cit.*, p. 73-74.

¹⁰³ YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC 2015: aplicação a outras formas de extensão de responsabilidade patrimonial. *In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). Processo Societário II: adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 216-217.

buscar o comprometimento dos responsáveis secundários, acionando o aparato judiciário, se a pessoa jurídica, responsável primária, puder quitar a obrigação¹⁰⁴.

Não obstante firme o argumento de impossibilidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em processo de conhecimento face à necessidade de esgotamento das diligências para atingir o patrimônio do devedor original, ao considerar a intenção da responsabilização secundária dos sócios, começa-se a avistar a pertinência da permissão legislativa procedimental.

A responsabilidade patrimonial secundária, que apresenta caráter suplementar, é, segundo Rogério Cruz e Tucci, uma sistemática adotada quase que unicamente no Brasil¹⁰⁵, e visa essencialmente ampliar as possibilidades de satisfação do crédito perante o credor.

Se com a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica objetiva-se, pois, aumentar a probabilidade de o autor obter seu crédito, de nada adiantará responsabilizar os sócios se, ao tempo da execução, já não restarem quaisquer bens passíveis de constrição em seus nomes.

É comum se imaginar que, tendo os sócios praticado atos fraudulentos de abuso da personalidade jurídica, procurarão esvaziar o seu patrimônio caso a pessoa jurídica seja acionada judicialmente para cumprir determinada obrigação pecuniária não adimplida, exatamente por temerem ser alcançados pela desconconsideração.

Daí surge a chamada função cautelar do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica¹⁰⁶. Se durante o curso de um processo de conhecimento o credor observar a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, na forma do art. 50 do Código Civil, poderá se utilizar do IDPJ para fins de proteger futuro direito creditório, relativizando a regra do benefício de ordem.

Ao contrário do defendido por alguns estudiosos, entende-se aqui que a

¹⁰⁴ Na jurisprudência, observe alguns precedentes que exigem o prévio esgotamento patrimonial da sociedade – a título exemplificativo: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 15ª Câmara de Direito Privado, AI 2005025-62.2020.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 11/02/2020, DJe 11/02/2020; BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 24ª Câmara Cível. AI 0047567-61.2019.8.19.0000, Rel. Desa. Cintia Santarem Cardinali, j. 22.04.2020, DJe 27.04.2020; BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 14ª Câmara Cível, AI 0053485-59.2021.8.16.0000, Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, j. 11.04.2022, DJe 11.04.2022; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2ª Turma Cível, AI 0730816-20.2021.8.07.0000, Rel. Des. João Egmont, j. 01.12.2021, DJe 14.12.2021.

¹⁰⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. Finalmente a definição da desconconsideração da personalidade jurídica no STJ. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, jan./fev. 2015, p. 14.

¹⁰⁶ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *Op. Cit.*, p. 138-139.

insuficiência de bens da sociedade não se revela como pressuposto para a desconsideração. Conforme destacado pelo Min. Luis Felipe Salomão em voto proferido no julgamento do REsp n.º 1.729.554/SP:

À luz da previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

(...)

É possível afirmar, ademais, que além de a constatação da insolvência não ser suficiente à desconsideração - para o caso do art. 50 do CC -, com mais razão a inexistência de bens do devedor não pode ser condição para a instauração do procedimento que objetiva aquela decretação.

Na verdade, pode a desconsideração da personalidade jurídica ser decretada ainda que não configurada a insolvência, desde que verificados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade¹⁰⁷.

O interesse de agir, esclareça-se, deve ser interpretado de maneira ampla no IDPJ, de modo a garantir maior eficácia à cláusula constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV)¹⁰⁸.

Autorizando-se que o autor instaure o incidente na fase de conhecimento, poderá ele pleitear medidas aptas a assegurar o recebimento do seu crédito, como, por exemplo, o arresto ou a indisponibilidade de bens dos sócios, uma vez preenchidos os requisitos correlatos, posto que cabível a concessão de tutela provisória em sede de IDPJ, conforme previamente esclarecido na presente monografia.

Ora, a pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial que resguarda o patrimônio pessoal dos sócios em relação às dívidas e obrigações da empresa, criando um ambiente jurídico mais seguro para a condução de negócios. Não respeitando os próprios sócios o princípio basilar da autonomia patrimonial, não há razão para que o juiz o preserve a ponto de exigir a demonstração de insuficiência patrimonial da sociedade, em prejuízo do credor¹⁰⁹.

A instauração do IDPJ em processo de conhecimento, repise-se, se mostra como uma forma de garantir a efetividade de futura execução.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1.729.554/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.05.2018, DJe 05.06.2018.

¹⁰⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; FONSECA, Marina Silva. Op. Cit., p. 1166-1167.

¹⁰⁹ DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). **Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 166.

Ainda que, partindo de um pensamento mais brando em comparação com o daqueles que defendem a absoluta impossibilidade de instauração de IDPJ em processo de conhecimento, se entenda que há formas de razoavelmente se aferir o exaurimento do patrimônio social antes da fase executiva¹¹⁰, não seria razoável exigir a comprovação de indícios de insuficiência do patrimônio da sociedade.

O tempo despendido pelo autor para demonstrar razoavelmente o exaurimento patrimonial do réu primário poderia abrir margem para que os sócios utilizassem da oportunidade para se desfazer de seus bens, comprometendo a integridade patrimonial necessária à satisfação do crédito. Nesse cenário, ao ser instaurado IDPJ, sua eficácia já estaria seriamente prejudicada, tornando-o inócuo e frustrando a efetividade da execução.

Com efeito, a despeito de se tratar de questão controversa, tanto doutrinária, quanto jurisprudencialmente, defende-se, neste trabalho, que o legislador agiu de forma acertada ao permitir a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em processo de conhecimento, tendo sido claro ao não elencar o prévio esgotamento patrimonial como requisito para a aplicação da teoria da desconsideração¹¹¹.

¹¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, v. 1. p. 546-547.

¹¹¹ É nesse sentido, inclusive, o Enunciado nº 281 da IV Jornada de Direito Civil: “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia partiu de uma análise do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica à luz de questões que permeiam a sua instauração no âmbito do processo de conhecimento. Durante a pesquisa, identificou-se que, embora a desconconsideração da personalidade jurídica tenha emergido como uma ferramenta essencial para evitar o uso fraudulento das sociedades empresárias, sua aplicação no curso de processo de conhecimento levanta questões controvertidas que merecem atenção especial.

O Código de Processo Civil de 2015, ao incluir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como modalidade de intervenção de terceiros, o fez de modo a consagrar em seu artigo 134, §3º, regra generalizada no sentido de que, em todo e qualquer caso em que o pleito de desconconsideração não for formulado na exordial, a instauração do incidente implicará necessariamente a suspensão do processo principal.

Esse ponto foi objeto de especial crítica ao longo do presente trabalho, pois, embora a regra da suspensão tenha sido positivada com o intuito de garantir que o patrimônio dos sócios só venha a ser atingido após um juízo de cognição completo, no caso de pedido de desconconsideração formulado em processo de conhecimento essa suspensão pode ir de encontro a princípios basilares do processo civil brasileiro.

Consoante demonstrado na presente pesquisa, parece mais adequado que, em processo de conhecimento, o incidente de desconconsideração seja, via de regra, processado simultaneamente à demanda principal, e que ambos sejam julgados através de sentença única, com diferentes capítulos. Assim evita-se a ocorrência de casos em que, após a suspensão e o julgamento do incidente, a demanda principal seja julgada improcedente, sem a responsabilização primária da sociedade, e a cognição e o tempo despendidos naquele se revelem como prescindíveis.

A problemática apresenta contornos ainda maiores quando analisado o próprio cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em processo de conhecimento face à necessidade de prévio esgotamento patrimonial.

Embora o artigo 50 do Código Civil não elenque expressamente o prévio esgotamento patrimonial como requisito à desconconsideração, alguns doutrinadores e

aplicadores do direito compreendem que a insuficiência patrimonial da sociedade é pressuposto para a aplicação da *disregard doctrine*, dada a regra geral da responsabilidade subsidiária dos sócios, e que ela só pode ser comprovada após a aplicação de medidas constritivas em fase de execução.

Pois bem. Além de não se entender que o exaurimento do patrimônio da sociedade somente é capaz de ser demonstrado em sede de execução, não se defende, no presente trabalho, que o esgotamento patrimonial da sociedade configura requisito à desconsideração. É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Importa levar em conta a intenção do legislador e a função cautelar do IDPJ em processo de conhecimento, como meio de garantir a efetividade de futura execução.

Diante de todo o exposto é possível concluir que, embora a previsão do IDPJ no CPC/2015 represente um avanço significativo na proteção de credores contra fraudes e abusos cometidos através da personalidade jurídica, sua aplicação no processo de conhecimento deve ser revista. Faz-se indispensável dedicar maior atenção aos princípios fundamentais da economia e da celeridade processual, revendo a questão da suspensão do processo, bem como uniformizar a jurisprudência pátria no tocante à desnecessidade de esgotamento patrimonial da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AMORIM, Manoel Carpena. Desconsideração da personalidade jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 54-68, 1999.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 106, v. 412, p. 63-84, nov./dez. 2010.

BENARRÓS, Myriam; ROMANO, Renzzo Fonseca. O conceito de pessoa jurídica e sua problemática. A desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil. Jundiaí**, v. 2, n. 2, p. 108-129, jul./dez. 2020.

BERTOLDI, Marcelo Marco. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração judicial da personalidade jurídica pela óptica processual**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BIONDI, Biondo. **Il Diritto Romano**. Bolonha: Licinio Cappelli Editore, 1957, v. XX. p. 259.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *In: Direito processual empresarial: estudos em homenagem ao professor Manuel de Queiroz Pereira Calças*. BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.) *et al.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 117-128.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. São Paulo: Classic Book, 2000, v. 2.

CARTAXO, Ernani Guarita. **As pessoas jurídicas em suas origens romanas**,

evolução e conceito. Curitiba: Paranaense, 1943.

CASTRO, Cecília Teixeira e. A implicação do princípio do contraditório no incidente da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 14, n. 1, p. 11-28, jul./2019.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **A função cautelar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento.** Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários ao código de proteção ao consumidor.** São Paulo: Saraiva, 1991. p. 142.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 9ª ed. rev. e atual de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CORREIA, Antônio de Arruda Ferrer. **Sociedades fictícias e unipessoais.** Coimbra: Atlântida, 1948.

DEWEY, John. The Historic Background of Corporate Legal Personality. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 35, n. 6, p 655-673 (April 1926).

DIAS, Handel Martins. Análise crítica do projeto de novo Código de Processo Civil com relação à desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Síntese de Direito Empresarial**, Porto Alegre, v. 32, p. 48-76, mai./jun. 2013.

DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). **Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual.** 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159-178.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno.** 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade dos administradores por dívidas das sociedades limitadas**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Salvador: JusPodivm, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, v. 1.

GAUTHIER, Albert. **Roman Law and its contribution to the development of Canon Law**. 2ª ed. Ottawa: Faculty of Canon Law, Saint Paul University, 1996.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Traduzido por A.M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021, v. 1.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil, ed. bras.** São Paulo: Max Limonad, 1955.

GOWER, L. B. C. **Principles of Company Law**. 5ª ed. London: Sweet and Maxwell, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 52, n. 320, p. 7-21, jun./2004.

IMPALLOMENI, Giuseppe. Persona Giuridica - Diritto Romano. *In*: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto. **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTET, 1965. v. XII.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade jurídica societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KOESSLER, Maximilian. **The person in imagination or persona ficta of the**

corporation. Louisiana Law Review 9, n. 4, p. 435-439 (May 1949).

LIMBORÇO, Lauro. *Disregard of legal entity.* **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 73, n. 579, p. 25-29, jan./1984.

MADELSON, James. **Still "the unyielding rock"?** A critical assessment of the ongoing importance of Salomon V Salomon & Co LTD [1897] AC 22 in the light of selected English company law cases. Thesis (Master of Laws) - Faculty of Law, University of Huddersfield, Huddersfield, 2012.

MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no projeto do "Novo" Código de Processo Civil. *In*: BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.) *et al.* **Direito processual empresarial: estudos em homenagem ao professor Manuel de Queiroz Pereira Calças.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 762-787.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte; SANTOS, Neyla Sueite Maciel dos Santos. Da desconsideração da personalidade jurídica no processo de conhecimento na modalidade incidental e sua apreciação procedimental à luz do princípio da economia processual. **Juris Plenum**, ano XIV, n. 81, p. 101-118, mai./2018.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1947, v. 2.

MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da personalidade jurídica: histórico, natureza e aspectos processuais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 12, n. 15, p. 58-85, jan./dez. 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada: tese de concurso para a docência livre de direito judiciário civil apresentada à congregação da faculdade de direito da UFRJ.** Rio de Janeiro: Forense, 1967.

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil comentado.** 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.** 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da personalidade jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1979.

ORESTANO, Ricardo. **Il problema delle persone giuridiche in diritto romano.** Torino: Giappichelli, 1968, v. 1.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da personalidade jurídica**: estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PEROZZI, Silvio. **Istituzioni di diritto romano**. 2ª ed. Roma: Atenas, 1928, v. 1.

PIETRZYK, Pius O.P. **Priories are people, too**: the juridic personality of religious houses and priories of the order of preachers of the province of St. Joseph in Canon Law and the Civil Law of the United States of America. Thesis (Dissertatio ad Lauream) - Pontifical University of Saint Thomas Aquinas, Rome, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; FONSECA, Marina Silva. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica no Novo CPC. *In: Novo CPC doutrina selecionada*: parte geral. DIDIER JR., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 1147-1180.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 58, n. 410, p. 12-24, dez./1969.

REQUIÃO, Rubens. **As tendências atuais da responsabilidade dos sócios de sociedades comerciais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 67, n. 511, p. 11-19, maio/1978.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

RODRIGUES, Ruy Zoch. Anotações aos artigos 133. *In: MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (Coords. gerais). Novo Código de Processo Civil anotado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 143-145.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Jural relations or, the Roman Law of persons as subjects of jural relations**: being a translation of the second Book of Savigny's system of modern roman law. Traduzido por W. H Rattigan. Londres: Wildy & Sons, 1884.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Traité de Droit Romain**. 1ª ed. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1855.

SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Traduzido por Marco Vitale. Milão: Giuffrè, 1966.

SILVA, Austréia Magalhães Candido da. **Da “Lex Iulia de collegiis” e seus efeitos**

sobre a responsabilidade patrimonial das corporações romanas. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book Kindle.*

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC (LGL\2015\1656) e o Direito Civil:** impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria geral. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução.** 21ª ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2002.

THORNDON, Lord Cooke of. **Turning Points of the Common Law.** London: Sweet & Maxwell, 1997.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, v. 1.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Finalmente a definição da desconsideração da personalidade jurídica no STJ. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 14-17, jan./fev. 2015.

VERRUCOLI, Piero. **Il Superamento della personalità giuridica delle società di capitali:** nella common law e nella civil law. Milano: Giuffrè, 1964.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC.** Salvador: JusPodivm, 2016.

XAVIER, José Tadeu Neves; DIAS, Handel Martins. Diálogos sobre desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 355-390, jul/dez 2018.

YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC 2015: aplicação a outras formas de extensão de responsabilidade patrimonial. *In:* YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário II:** adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 213-224.